

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe 2º CÂMARA CÍVEL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO Sessão Ordinária realizada no dia 31/01/2017

Presidência da Sessão
Exmo. Sr. Des. José dos Anjos
Presentes os Exmos. Srs.
Des. Cezário Siqueira Neto
Des. José dos Anjos
Desa. Iolanda Santos Guimarães
Des. Alberto Romeu Gouveia Leite

Procurador(a) de Justiça:CLAUDIA DANIELA DE F. S. FRANCO

GRUPO DE JULGAMENTO

Órgão Julgador:

2ª CÂMARA CÍVEL

Grupo:

1

Relator:

Des. Cezário Siqueira Neto

1º Membro:

Des. Alberto Romeu Gouveia Leite

2º Membro:

Des. José dos Anjos

Apelação Cível

Nº DO PROCESSO:

Nº DO PROCESSO ORIGEM:

201600806615 201310800261

ESCRIVANIA:

Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas

PROCEDÊNCIA:

8ª Vara Cível de Aracaju

Apelante:

EDUARDO PRADO DE OLIVEIRA BRUNO NOVAES ROSA - OAB: 3556-SE

ADVOGADO:

DRUNO NO VAES ROSA - OAD: 3330-3E

Apelado:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que ao presente feito foi conferido o seguinte pronunciamento:

Pediu preferência, neste julgamento, o advogado do apelante, Dr. Bruno Novaes Rosa. Por unanimidade, foi conhecido e dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Aracaju/SE, 31 de Janeiro de 2017

LIVIA GOUVEIA SIĻVA DUARTE

Subsecretário(a)

(e-STJ FI.801)) ()

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Acórdão nº <u>736/2017</u>

APELAÇÃO CÍVEL nº - 201600806615

PROCEDÊNCIA

- 8ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE

APELANTE

- EDUARDO PRADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO

- Bel. Bruno Novaes Rosa

APELADO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATOR

- Desembargador Cezário Sigueira Neto

EMENTA

Constitucional e Administrativo - Ação Civil Pública - Senai - Ato de improbidade administrativa, modalidade prejuízo ao erário (artigo 10) - Necessidade da presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa) - Competência da Justiça Estadual - Súmula nº 516 do STF - Preliminares -Ilegitimidade passiva - Presidente do Senai - Agente público - Artigo 2º da Lei nº 8.429/92 - Rechaçada -Nulidade da sentença - Ausência de prejuízo - Rejeição -Mérito - Restrição da causa ao "pagamento indevido" de verbas rescisórias após a extinção imotivada do contrato de trabalho de servidores aposentados - Premissa equivocada na sentença - Sentença condenatória fundada unicamente em Relatório da CGU, desconsiderando o julgamento do TCU Ausência de apreciação específica da matéria fática pelo Órgão de Contas - O julgamento das contas pelo Tribunal de Contas da União limita-se ao campo administrativo Princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal - Independência instâncias jurisdicional e administrativa - Legalidade no pagamento das verbas indenizatórias questionadas Inconstitucionalidade dos §§1º e 2º do artigo 453 CLT declarada nas Adin's nº 1770-4 1721-3 - Cancelamento da OJ nº 177 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e edição da OJ nº 361 da SDI-1/TST em consonância com a jurisprudência do STF - Pagamento devido de verbas rescisórias em razão da despedida imotivada de servidores aposentados - Elemento subjetivo - Inexistência - Atos de improbidade administrativa não caracterizados no caso concreto - Sentença reformada - Recurso conhecido e provido.





7

, i,



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Grupo I, da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, em conformidade com o relatório e voto do Relator.

Aracaju, 31 de janeiro de 2017.

zário Sigueira Neto Relator

e-STJ FI.803) رالا د الا

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

APELAÇÃO CÍVEL nº

- 201600806615

PROCEDÊNCIA

- 8ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE

APELANTE

- EDUARDO PRADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO

- Bel. Bruno Novaes Rosa

APELADO

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATOR - D

- Desembargador Cezário Sigueira Neto

RELATÓRIO

Desembargador Cezário Siqueira Neto (Relator): – **(Petição Inicial)**: - O *Ministério Público do Estado de Sergipe* ajuizou a presente *Ação Civil Pública* por prática de atos de improbidade administrativa em face de *Eduardo Prado de Oliveira*, pelos fatos a seguir delineados.

A demanda objetiva apurar supostas irregularidades praticadas pelo requerido no ano de 2005, quando desempenhava a função de Presidente do Senai (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), apontadas no Relatório nº 176065 da Controladoria Geral da União (CGU – fls. 37/82).

Relatou o Ministério Público Estadual que a atuação da CGU decorreu de suspeita de malversação de recursos na administração do órgão regional do SENAI, sendo realizada a fiscalização por amostragem, objeto de apuração no Inquérito Civil nº 33/2012.

Na citada fiscalização, a CGU detectou as seguintes irregularidades praticadas pelo requerido: reincidência no pagamento indevido de verbas indenizatórias em rescisão contratual (funcionários aposentados); recomendação de devolução aos cofres do Senai no importe de R\$22.148,50 (vinte e dois mil e cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), consoante procedimentos de fls. 59/63; ausência de solicitação formal e autorização de procedimentos licitatórios - contrariedade à

(e-STJ FI.804)

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

determinação do TCU ao Senai/SE; parcelamento do objeto da licitação ocasionando fuga da modalidade licitatória; restrição da concorrência em face das especificações do objeto em aquisições de veículos; fracionamento de despesa na contratação de serviços de reforma nas unidades móveis do Senai/SE.

Ao finalizar o trabalho fiscalizatório, a CGU constatou a existência dos seguintes ilícitos: reincidência no pagamento indevido de verbas indenizatórias em rescisão contratual (funcionários aposentados); ausência de elementos essenciais em processos de alienação de bens; parcelamento de objeto ocasionando fuga da modalidade licitatória; restrição da concorrência em face das especificações do objeto em aquisições de veículos; e fracionamento de despesa na contratação de serviços de reforma nas unidades móveis do Senai/SE.

Tal constatação da CGU, ratificada pelo Ministério Público do Trabalho e Emprego, foi encaminhada ao Tribunal de Contas da União (TCU), que julgou as contas do requerido do ano de 2005 pela "regularidade com ressalvas" (fls. 98/116), reconhecendo a existência dos fatos indicados pela CGU.

Enviados os relatórios da CGU acima mencionados, o Ministério Público Estadual, conforme RE nº 589.840, realizou diligências a fim de que o requerido, representante do Senai/SE, pudesse tomar as providências legais para garantir a observância dos princípios constitucionais, às leis e ao Estatuto de Licitações e Contratos do Senai/SE, preservando o patrimônio da entidade social.

Aduziu o Ministério Público Estadual que tentou realizar diversas audiências para firmar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), contudo o requerido não compareceu e/ou assinou o Termo por discordar desta sua atribuição, bem como quanto às determinações do TCU ao apreciar suas contas no Órgão.



Discorreu o Ministério Público Estadual sobre a competência residual da justiça estadual para julgamento de ações cíveis em face das entidades do Setor "S" e sua atribuição para promover medidas judiciais referentes à fiscalização das entidades sociais destinatárias de recursos públicos, enquadrando as condutas do requerido no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

Liminarmente, o Órgão Ministerial pediu: o afastamento do requerido do cargo de Presidente do Senai/SE até o julgamento definitivo da lide, a decretação da indisponibilidade de bens do requerido em busca do ressarcimento do dano ao erário, a notificação do Senai/SE da decisão liminar deferida e a nomeação de interventor.

No mérito, pediu o ressarcimento integral ao Senai/SE dos valores gastos com a prática dos atos ilegais e que violaram o Estatuto de Licitações e Contratos do Senai/SE; a perda do cargo de Presidente do Senai/SE; a suspensão dos direitos políticos por um período de 5 anos; pagamento de multa civil no valor de até cem vezes o valor de sua remuneração; e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos.

Anexou o autor o Inquérito Civil nº 0034/2012 às fls. 37/222.

Defesa Prévia (fls. 235/268) apresentada pelo requerido, sustentando a incompatibilidade do TAC e o ato de improbidade administrativa arrazoado.

Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual para propor a demanda. Arguiu também a impossibilidade de apreciação da ação pelo Poder Judiciário em razão do julgamento da matéria pelo Tribunal de Contas da União. Levantou também a preliminar

5

(e-STJ Fl.806)

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

de carência de ação, tendo em vista a inadequação da ação de improbidade proposta.

Prejudicialmente, alegou a ocorrência da prescrição no caso concreto.

No mérito propriamente dito, sustentou a ausência de dolo na espécie. Pugnou pelo indeferimento da liminar e a rejeição da petição inicial da presente Ação Civil Pública.

Manifestação do Ministério Público (fls. 293/299): rebateu os pontos trazidos na defesa prévia, requerendo o recebimento da petição inicial da ação de improbidade.

Recebida a petição inicial, rejeitadas as preliminares, e indeferido o pedido liminar (fls. 330/337).

Embargos de Declaração (fls. 341/349) opostos pelo requerido (fls. 357/358 – volume 2 dos autos). **Contrarrazões** apresentadas pelo Minsitério Público (fls. 352/356). O magistrado de origem julgou os Embargos improvidos (fls. 357/358).

Contestação (fls. 359/393): reiterou toda a fundamentação já trazida na defesa prévia, com o acréscimo da sua ilegitimidade passiva na demanda.

Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual para propor a demanda e sua ilegitimidade passiva. Arguiu também a impossibilidade de apreciação da ação pelo Poder Judiciário em razão do julgamento da matéria pelo Tribunal de Contas da União. Levantou também a preliminar de carência de ação, tendo em vista a inadequação da ação de improbidade proposta.



Prejudicialmente, alegou a ocorrência da prescrição no caso concreto.

No mérito propriamente dito, sustentou a ausência de dolo na espécie. Relatou e combateu especificamente os pontos alegados pelo Ministério Público como ensejadores do ato ilícito cometido: processo de compras do Senai; reincidência no pagamento indevido de verbas indenizatórias em rescisão contratual; ausência de solicitação, formalização legal e autorização de procedimentos licitatórios; parcelamento do objeto da licitação ocasionando a fuga da modalidade licitatória; restrição da concorrência em face das especificações do objeto em aquisições de veículos; e fracionamento de despesa na contratação de serviços de reforma nas unidades móveis do Senai/SE. Anexou documentos às fls. 394/529.

Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Concomitantemente a apresentação da contestação, o requerido interpôs **Agravo de Instrumento**, tombado sob o nº 201300220282, inconformado com o recebimento da inicial. Distribuído o presente recurso ao Gabinete da Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, a então Juíza Convocada Iolanda Santos Guimarães, acompanhada pelos integrantes do Grupo da 2ª Câmara Cível (Des. Cezário Siqueira Neto e Des. Ricardo Múcio Sanatana de Abreu Lima), proferiu voto com o seguinte teor (fls. 553/556V):

"(...)

Por tudo o que foi delineado acima, observa-se que a inicial preenche os requisitos mínimos e indica os indícios suficientes para, no momento, amparar a ação, ainda que apenas para autorizar o recebimento da exordial e o processamento do feito, devendo, assim, ser mantida a decisão agravada.

No entanto, é de se reconhecer a prescrição quanto à aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, à exceção da pretensão ressarcitória, a qual, como dito, é imprescritível.

(e-STJ FI.808)

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, dou provimento parcial ao presente recurso, para reconhecer a prescrição dos pedidos condenatórios formulados na inicial e, em atenção ao disposto art. 17, §8º, da Lei nº 8.429/92, rejeitar liminarmente a ação nesta parte, devendo prosseguir a ação tão apenas quanto ao pedido ressarcitório, haja vista a sua imprescritibilidade."

Manifestação à contestação (fls. 558/567): requereu a procedência dos pedidos autorais lançados na petição inicial.

Termo de audiência de instrução às fls. 601/602; 609; 613 e 621.

Alegações Finais do requerido (fls. 622/624): requereu o acolhimento das preliminares. No mérito, pediu que seja julgado improcedente os pedidos autorais.

Alegações Finais do Ministério Público (fls. 629/635): pugnou pela procedência do pedido de ressarcimento lançado na petição inicial.

Despacho (fls. 636): **Convertido o julgamento em diligência** para que o Senai informasse sobre a instauração de procedimento administrativo em desfavor do requerido por conta das irregularidades apontadas no relatório da CGU, sendo respondido, através de Ofício, às fls. 670/671: "o relatório do CGU não possui, em nenhuma hipótese, qualquer poder cogente uma vez que cabe ao TCU, após formular o contraditório julgar as contas do gestor" e que "a CGU, especialmente nos anos de 2004 a 2006 cometeu diversos equívocos na confecção dos Relatórios de Contas do SENAI em razão de equiparar, equivocadamente, as entidades do Sistema S como parte integrante da administração pública. Por fim, como as contas foram aprovadas pelo TCU e foi dado quitação ao gestor, nenhum procedimento administrativo foi instaurado".



Vista ao Ministério Público do Estado de Sergipe que requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 673/674).

Sentença (fls. 675/679V): a juíza de origem julgou procedente o pleito autoral, nos seguintes termos:

"(...)

Diante de todo o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos e CONDENO EDUARDO PRADO DE OLIVEIRA por violação à norma capitulada no artigo 10, XI, da LIA e aplico-lhe as seguintes penalidades:

- 1) ressarcimento integral do dano de R\$ 22.148,50, devidamente atualizado desde a data da realização dos pagamentos indevidos;
- 2) suspensão dos direitos políticos por cinco anos;
- 3) pagamento de multa civil no valor equivalente ao valor do dano devidamente atualizado;
- 4) perda da função pública; e
- 4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

A multa civil será revertida em favor do SENAI-SE nos termos do artigo 18 da LIA.

Condeno ainda o réu ao pagamento de custas processuais a serem devidamente calculadas e cobradas pela Secretaria.

Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações devidas ao TRE/SE e ao Cartório Judicial desta Zona Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos determinada.

Oficie-se ao SENAI-SE.

Publique-se, registre-se e intimem-se."

Embargos de declaração opostos pelo requerido (fls. 680/685), contrarrazões do Ministério Público (fls. 688/690), acolhidos parcialmente pelo Juízo a quo (fls. 691/692): "(...) Sendo assim, sem mais delongas, conheço dos Embargos de Declaração e lhes dou parcial provimento para suprir a contradição fazendo constar na parte dispositiva da sentença a condenação do réu somente ao ressarcimento integral do dano de R\$ 22.148,50, devidamente atualizado desde a data da realização dos pagamentos indevidos, excluindo-se os capítulos condenatórios avistáveis nos itens 02, 03 e 04 daquele dispositivo. Intimem-se."

Apelação Cível do requerido (fls. 693/705V): defende que houve um equívoco na sentença ao considerar na fundamentação,

(e-STJ FI.810)

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

condenatória o julgamento do TCU, pois este aprovou as contas do requerido.

Preliminarmente, levanta sua ilegitimidade passiva, vez que não tem atribuição de rescindir contratos de trabalho e pagar verbas rescisórias. Ainda, em sede de preliminar, requer a nulidade da sentença por ofensa aos artigos 5°, inciso LV da CF e 398 do CPC/1973, vez que o Senai apresentou documento novo e a magistrada de origem só oportunizou vista ao Ministério Público.

No mérito propriamente dito, argumenta que o pagamento das verbas indenizatórias obedeceu ao princípio da legalidade, bem como inexistiu dolo a fundamentar qualquer condenação do requerido em improbidade administrativa.

Fundamenta o recorrente na inconstitucionalidade dos parágrafos do artigo 453 da CLT.

Requer a improcedência do pedido de ressarcimento.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público (fls. 719/724): Pugna pelo improvimento do recurso e a manutenção da sentença.

Enviados os autos à **Procuradoria de Justiça**, o Procurador de Justiça Luiz Valter Ribeiro Rosário opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 728/731V).

Despacho determinado por esta Relatoria para que o Procurador de Justiça Luiz Valter Ribeiro Rosário opinasse, especificamente, sobre a suposta inconstitucionalidade do artigo 453, §2º da CLT. Contudo, o Procurador de Justiça ratificou o parecer já lançado, não se manifestando sobre a alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal.



É o relatório.



(e-STJ FI.812)

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

APELAÇÃO CÍVEL no

- 201600806615

PROCEDÊNCIA

- 8ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE

APELANTE

- EDUARDO PRADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO

- Bel. Bruno Novaes Rosa

APELADO

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATOR

- Desembargador Cezário Siqueira Neto

VOTO

Desembargador Cezário Siqueira Neto (Relator): -

Trata-se de *Apelação Cível* interposta por *Eduardo Prado de Oliveira* em face do *Ministério Público do Estado de Sergipe*, inconformado com a sentença de parcial procedência proferida, no bojo da Ação Civil Pública por atos de Improbidade Administrativa, que o condenou ao ressarcimento integral do dano de R\$ 22.148,50 (vinte e dois mil e cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), corrigidos desde a data da realização dos pagamentos supostamente indevidos.

Em suas razões, o requerido argui as preliminares de ilegitimidade passiva e nulidade de sentença. No mérito, pondera o equívoco da sentença ao considerar as contas aprovadas pelo TCU para embasar sua condenação, a legalidade no pagamento das verbas indenizatórias após a extinção do contrato de trabalho por aposentadoria fundada na inconstitucionalidade do artigo 453 da CLT e a ausência do elemento subjetivo a configurar ato de improbidade administrativa.

Pois bem.

O objetivo da Lei nº 8.429/91 é punir o agente público desonesto, não o inábil. Logo, para ser considerado réu em ação de improbidade administrativa, necessário constatar a desonestidade, a imoralidade e a corrupção, antíteses da boa-fé, além dos demais elementos





típicos da modalidade específica prevista na supracitada Lei, sob pena do fato ser atípico.

A Improbidade Administrativa se manifesta em três modalidades: 1) enriquecimento ilícito, ocorre quando o agente público aufere qualquer tipo de vantagem patrimonial em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade (artigo 9º da Lei nº 8.429/91); 2) prejuízo ao erário, ocorre independente de culpa ou dolo, por ação ou omissão, ensejando perda patrimonial, desvio, apropriação, mal baratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do patrimônio público (artigo 10º da Lei nº 8.429/91) e; 3) atentar contra os princípios da Administração Pública, por ação ou omissão, infringindo os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade (artigo 11º da Lei nº 8.429/91).

O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. (AgRg no REsp 1431212/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 24/05/2016).

No caso em espécie, a irresignação recursal meritória restringe-se tão somente em combater a sentença condenatória que determinou ao requerido, ora apelante, o ressarcimento de quantia mencionada anteriormente, fundado no artigo 10, inciso XI da Lei nº 8.429/92 (prejuízo ao erário). Ou seja, o elemento subjetivo na ação em comento pode ocorrer por dolo ou culpa do agente.

Por questão didática, analisarei o apelo do requerido por tópicos.

(e-STJ FI.814)55

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

I - Preliminares

Antes de apreciar as preliminares levantadas pelo apelante, teço breves comentários sobre o Senai, Órgão este onde se apura as supostas irregularidades na presente demanda.

Justifique-se que o Senai é pessoa jurídica de direito privado que recebe dinheiro público, contudo não faz parte da Administração Pública Federal Direta ou Indireta. Por conseguinte, a competência para o processamento da Ação de Improbidade em irregularidades cometidas perante o referido Órgão é da Justiça Estadual e o Ministério Público Estadual é parte legítima para ajuizá-la.

Isso decorre porque compete à Justiça Estadual processar e julgar ações cíveis nas quais figurem como partes pessoas distintas das elencadas no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ainda que se alegue prejuízo a entidades paraestatais, custeadas por verbas sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União (*RE 589.840-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 26.05.11*). É o caso do Senai.

Recentemente, o STF decidiu conflito de atribuições entre o Ministério Público Estadual e o Federal por supostas irregularidades em licitações promovidas por entidades do Sistema "S", onde uma delas é o Senai:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPF E MPE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PROMOVIDA POR ENTIDADES DO SISTEMA "S". ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Nos termos da orientação ainda vigente no STF, compete a esta Corte o julgamento dos conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e dos Estados (art. 102, I, f, da CF). 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete à justiça estadual processar e julgar eventual ação em que se discuta a ocorrência de irregularidades em entidades do Sistema "S" (Súmula 516, STF), o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 3. Conflito que se

(e-STJ FI.815)56

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

resolve pela atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, na linha do parecer da Procuradoria-Geral da República. (...).

10. No mérito, tenho por incensurável o parecer do Procurador-Geral da República, ao pugnar pela atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos termos seguintes: "Tratando-se de hipótese capaz de configurar a prática de ato de improbidade na gestão de entidade de cooperação prestadora de serviços sociais autônomos ('sistema S') e não se identificando, em princípio, motivo concreto apto a configurar interesse federal direto, eventual ação haverá de ser proposta perante a Justica Comum estadual, atraindo, dessa maneira, a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para a condução do caso" 11. Não vejo como infirmar a opinião do Chefe do Ministério Público. De fato, os serviços sociais autônomos (SESI, SENAC, SESC, SENAI, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT e SESCOOP) são pessoas jurídicas de direito privado e, apesar de receberem recursos públicos e serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União, não são entidades integrantes da Administração Pública Federal Direta ou Indireta. Inclusive, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete à justiça estadual processar e julgar eventual ação em que se discuta a ocorrência de irregularidades em entidades do Sistema "S", o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Confira-se o inteiro teor do enunciado da Súmula 516, do STF: "O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da justiça estadual". 12. No mesmo sentido, em caso semelhante à presente ação, o Plenário desta Corte entendeu que o Ministério Público estadual possui atribuição para a apuração de suposta irregularidade na aplicação de recursos pelo SENAI. Veja-se a ementa do precedente: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUICÕES MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RÉCURSOS POR ENTE SINDICAL E SERVICO SOCIAL AUTÔNOMO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO - SÚMULA 516 DO STF - ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. I - O SENAI, a exemplo do Serviço Social da Indústria - SESI, está sujeito à jurisdição da Justiça estadual, nos termos da Súmula 516 do Supremo Tribunal Federal. Os serviços sociais autônomos do denominado sistema "S", embora compreendidos na expressão de entidade paraestatal, são pessoas jurídicas de direito privado, definidos como entes de colaboração, mas não integrantes da Administração Pública. II - Quando o produto das contribuições ingressa nos cofres dos Serviços Sociais Autônomos perde o caráter de recurso público. Precedentes. III - Seja em razão da



(e-STJ FI.816)

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

pessoa, seja em razão da natureza dos recursos objeto dos autos, não se tem por justificada a atuação do Ministério Público Federal, posto que não se vislumbra na hipótese a incidência do art. 109 da Constituição Federal. IV- Agravo regimental a que se nega provimento. 13. Diante do exposto, conheço do presente conflito e reconheço a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para a apuração dos fatos descritos nos presentes autos. Publique-se. Brasília, 18 de agosto de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator

(STF - ACO: 2640 ES - ESPÍRITO SANTO 0000440-82.2015.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/08/2015). Grifou-se

Não bastasse, o STF sumulou a matéria afastando dúvida sobre a competência da Justiça Estadual em relação ao SESI, aplicável perfeitamente por analogia ao SENAI, sendo o MP estadual parte legítima para ajuizar ação e apurar os atos do "agente público" gestor. Vejamos o teor da Súmula 516 do Supremo: "O Serviço Social da Indústria (Sesi) está sujeito à jurisdição à jurisdição da justiça estadual".

Dessa forma, diante de supostas irregularidades no exercício da presidência do Senai, o MPSE é parte legítima para acionar o requerido na Justiça Estadual.

a) Legitimidade passiva do requerido

O Senai (Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários), criado pelo Decreto-lei nº. 4.048/42, é uma pessoa jurídica de direito privado, instituída por lei, sem fins lucrativos, para exercer atividades de assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, recebendo recursos públicos para manter suas atividades.

Nota-se que as ditas atividades são direcionadas ao interesse público com o incentivo e a subvenção do Estado, sendo o presidente do Senai considerado como agente público, nos termos do artigo 2º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92 - LIA), podendo ter seus atos fiscalizados. Senão vejamos:



Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

A LIA inclui também os terceiros que induzam ou beneficiem a prática do ato:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Mesmo que desconsiderasse as premissas legais, não há como acolher a ilegitimidade passiva do recorrente.

No caso concreto, alega o recorrente que sua condição de presidente do Senai não o torna competente para praticar atos de gestão, como contratar colaboradores e rescindir contrato de trabalho. E acrescenta que isso é atribuição do Diretor, consoante artigo 41 do Decreto nº 494/62 (Regimento Interno do Senai).

Ainda que deixasse de lado a explicação do TCU sobre a responsabilidade subsidiária do recorrente (fls. 269/285), insubsistente acolher a ilegitimidade suscitada pelo requerido.

Digo isso porque o presidente do Senai, como expoente maior da instituição, tem o dever legal de orientar, supervisionar, fiscalizar ou negar os atos administrativos apresentados, representando o Senai nas suas relações jurídicas, tanto assim que responde pelas contas da instituição perante o TCU como ordenador de despesa da entidade.

Rejeito a preliminar suscitada.



b) Nulidade da sentença

Argui o recorrente a nulidade da sentença porque o Senai teria juntado documento novo (fls. 670/671), entretanto, a magistrada de origem só oportunizou vista ao Ministério Público, inobservando o contraditório em seu favor do referido documento.

Transcrevo trecho da sentença que relata e aprecia o teor do documento de fls. 670/671:

"Convertido o julgamento em diligência para que o Senai informasse sobre a instauração de procedimento administrativo em desfavor do requerido por conta das irregularidades apontadas no relatório da CGU, sendo respondido, através de Ofício, às fls. 670/671: "o relatório do CGU não possui, em nenhuma hipótese, qualquer poder cogente uma vez que cabe ao TCU, após formular o contraditório julgar as contas do gestor" e que "a CGU, especialmente nos anos de 2004 a 2006 cometeu diversos equívocos na confecção dos Relatórios de Contas do SENAI em razão de equiparar, equivocadamente, as entidades do Sistema S como parte integrante da administração pública. Por fim, como as contas foram aprovadas pelo TCU e foi dado quitação ao gestor, nenhum procedimento administrativo foi instaurado". "

De uma breve leitura do referido documento, o Senai esclareceu que o relatório do Controladoria Geral da União (CGU) não possui poder cogente e que o referido Órgão, especialmente nos anos de 2004 a 2006, cometeu diversos equívocos na confecção dos seus Relatórios de Contas em razão de equiparar, equivocadamente, as entidades do "Sistema S" como parte integrante da Administração Pública. Acrescentou ainda o Senai que cabe ao TCU, após formular o contraditório, julgar as contas do gestor e, analisando o caso dos autos, afirmou que as contas do requerido foram aprovadas e quitadas e nenhum procedimento administrativo contra ele foi instaurado.

É cediço que vigora no direito brasileiro o sistema de nulidade atrelado ao prejuízo da parte. Ausente prejuízo ao pleiteante, não há que se falar em nulidade. Essa é a linha da moderna jurisprudência do STJ: EDcl



no REsp nº 1424304/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, T3 Terceira Turma, DJe 26/08/2014.

Desse modo, o teor do supracitado documento só elucida fatos em benefícios do recorrente, pois alega que o relatório da CGU não teria caráter cogente e, especificamente nos anos de 2004 e 2005, a Controladoria cometeu equívocos na elaboração de Relatório de Contas do Senai. Ao fim, esclareceu o Senai que a Controladoria preparou um relatório para julgamento do Tribunal de Contas da União (TCU) e este, no caso concreto, aprovou as contas do recorrente, sendo injustificável a abertura de procedimento administrativo.

Ante o exposto, diante da patente ausência de prejuízo do apelante, indefiro o pedido de nulidade da sentença suscitado pelo recorrente pela não abertura de vista quanto ao documento de fls. 670/671.

II - Mérito

a) Suposta premissa equivocada na sentença

Alega o recorrente que a sentença condenatória estaria fundada em premissa equivocada ao embasar sua condenação em Relatório da CGU, desconsiderando o julgamento de suas contas pelo TCU, este o Órgão responsável para aferir a legalidade ou não dessas.

Analisando o Acórdão nº 2568/2010 (fls. 269/285), o TCU não discorreu uma linha sequer sobre o suposto "pagamento indevido" de verbas indenizatórias após a extinção do contrato de trabalho por aposentadoria de dois servidores do Senai. Desse modo, não há que se falar em premissa equivocada da sentença que condenou o recorrente na devolução de verbas decorrentes dos pagamentos indevidos.

Ainda que o TCU houvesse apreciado especificamente a natureza das verbas em debate e declarado sua legalidade não vincularia o



(e-STJ FI.819)



Poder Judiciário, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal).

O Tribunal de Contas limita-se ao campo administrativo, não jurisdicional, na seara do Poder Legislativo, e suas condenações apenas formam título executivo extrajudicial e não judicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece uma desvinculação entre o julgamento realizado pelo Tribunal de Contas e a apuração de fatos em Ação Civil Pública por prática de ato de improbidade administrativa. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO PELO TCU. TÍTULO JUDICIAL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

- 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, objetivando o ressarcimento de danos causados ao patrimônio público, haja vista as irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados por conta do Convênio 1017195 (SIAFI n. 301466) - firmado entre a municipalidade e a extinta Fundação de Assistência ao Estudante (FAE) - no exercício financeiro de 1998, para o custeio da alimentação escolar de alunos matriculados na pré-escola e ensino fundamental municipal das zonas urbana e rural e de entidades filantrópicas. Alega o Parquet Federal que, de acordo com a Tomada de Contas Especial (TC n. 011.781/2004-7), no Tribunal de Contas da União (TCU), o ex-gestor não procedeu à aplicação dos recursos recebidos na forma da lei, assim comprovados verossímeis indícios de malversação dos recursos conveniados, gerando a obrigatoriedade de ressarcimento, no valor original de R\$ 86.532,00 (oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais), devidamente corrigido.
- 3. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido.
- 4. O Tribunal a quo deu provimento à apelação do recorrido e assim consignou: "Se já existe um título executivo extrajudicial, liquido e certo, incumbe ao erário, na condição de credor, apenas a execução, pura e simples, se lhe aprouver, sem necessidade de busca de outro, agora judicial, apenas para dispor de um título, dir-se-ia, com mais "respeitabilidade", mas sem nenhum sentido de utilidade processual. O interesse de agir é uma das condições da ação, e no caso não se faz presente." (fl. 361).
- 5. O parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Maria Caetana Cintra Santos, bem analisou a questão: "Ademais, nos

(e-STJ FI.821);

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

termos do art. 21, II, da Lei nº 8.429/92, a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade, quando comprovada a conduta ilícita, independe da aprovação ou rejeição das contas do agente público, pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Assim, nos termos do mencionado dispositivo legal, não há qualquer vinculação entre a decisão preferida pelo Tribunal de Contas da União, e o ajuizamento de ação de improbidade perante o Poder Judiciário." "Assim, em virtude do princípio da independência das instâncias administrativa e judicial e da inafastabilidade da jurisdição, a atuação do titular da ação civil de improbidade administrativa, e do Poder Judiciário, não pode ser prejudicada, ou mesmo, restringida pela decisão proferida na esfera administrativa." (fls. 498-502).

- 6. Enfim, "o fato de existir um título executivo extrajudicial, decorrente de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União, não impede que os legitimados ingressem com improbidade acão administrativa requerendo condenação da recorrida nas penas constantes no art. 12, II da Lei n. 8429/92, inclusive a de ressarcimento integral do prejuízo", "Na mesma linha de raciocínio, qual seja, a de que o bis in idem se restringe apenas ao pagamento da dívida, e não à possibilidade de coexistirem mais de um título executivo relativo ao mesmo débito, encontra-se a súmula 27 desta Corte Superior." (REsp 1.135.858/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, 5.10.2009).
- 7. Recurso Especial do Ministério Público Federal provido e Recurso Especial da União parcialmente provido, para reconhecer o interesse processual do Parquet Federal na formação do título judicial, com determinação de retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento.

(REsp 1504007/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 01/06/2016). Grifou-se

Nessa senda, não há que se falar em premissa equivocada da sentença porque o TCU sequer apreciou o fato ensejador da condenação do recorrente em atos de improbidade administrativa (pagamento de verbas rescisórias de servidores aposentados decorrentes de despedida imotivada), acrescido também em razão da independência das instâncias jurisdicional e administrativa.

b) Legalidade no pagamento das verbas indenizatórias questionadas

(e-STJ FI.822)

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Importante salientar que o objeto da ação de improbidade administrativa versa sobre o ressarcimento do dano ao erário, pois as demais penalidades requeridas na inicial da ação pelo Ministério Público Estadual foram acolhidas pela prescrição no Agravo de Instrumento nº 201300220282.

A sentença civil condenatória baseou-se unicamente no Relatório da CGU, destacando que foi ilegal o pagamento de verbas rescisórias pelo recorrente (R\$22.148,50 - vinte e dois mil e cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos, correspondente a multa do FGTS e aviso prévio), após a extinção imotivada do contrato empregatício por servidores aposentados. O citado Relatório fundou-se no artigo 453 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Contudo, cumpre ressaltar que o STF, na ADI nº 1721/DF, em 19/12/1997, deferiu o pedido de medida cautelar e suspendeu, até a decisão final da ação, a eficácia do §2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pelo artigo 3º da Lei nº 9.528, de 10/121997, em que se converteu a Medida Provisória nº 1.528-14, de 10/11/1997.

Em 29/06/2007, o Pleno do STF julgou a citada ADI, de relatoria do então Ministro Carlos Ayres Britto, declarando a inconstitucionalidade do artigo 453, §2º da CLT nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO **OUANDO** DA CONCESSÃO DA **APOSENTADORIA** ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da "relevância e urgência" dessa espécie de ato normativo. 2. Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um

22

(e-STJ FI.823) (

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade. 3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). 4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas daquele empregador. 5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. 6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. 7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela no 9.528/97. Lei (ADI 1721, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2006, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00020 EMENT VOL-02282-01 PP-00084 RTJ VOL-00201-03 PP-00885 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 35-52 RLTR v. 71, n. 9, 2007, p. 1130-1134). Grifou-se

No mesmo sentido, o STF, em 11/10/2006, através da ADI nº 1770-4, declarou inconstitucional o artigo 453, §1º da CLT.

Vejamos o artigo 453 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 453 - No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente. (Redação dada pela Lei nº 6.204, de 29.4.1975)

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua

2

(e-STJ FI.824)

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) (Vide ADIN 1770-4).

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) (Vide ADIN 1721-3).

Como já sobredito, o Relatório da CGU sustenta que a irregularidade praticada pelo recorrente contrariou o artigo 453 da CLT e a OJ nº 177 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, esta repetição do artigo 453, §2º da CLT, que diz: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.".

Para a magistrada de origem, a aposentadoria dos servidores ocasionou a extinção do contrato de trabalho, não podendo haver o pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio e multa do FGTS – fls. 677 na sentença).

Ocorre que, quando houve a demissão sem justa causa dos servidores acima mencionados, após aposentadoria dos mesmos, vigorava a suspensão dos efeitos do artigo 543, §2º da CLT, vez que o então Ministro Carlos Ayres Britto tinha deferido a liminar na ADI nº 1721/DF.

Assim, em que pese o entendimento da CGU, amparado na OJ nº 177 Da SDI-1 do TST, comungo do entendimento hodierno do STF que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e a despedida imotivada do empregado ulteriormente acarreta o direito dos empregados às verbas rescisórias, dentre elas o aviso prévio e o pagamento da multa do FGTS, como procedeu o recorrente.

O próprio TST, após o julgamento do mérito da ADI nº 1721/DF, cancelou a OJ nº 177 Da SDI-1 do TST (25/10/2006) e editou,

Toll



em sentido diametricamente oposto, em consonância com a decisão do STF, a OJ nº 361 da SDI-1/TST (20/05/2008) que diz: "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral."

Segue entendimento jurisprudencial sobre a matéria em voga:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO (OJ 361/SBDI-1/TST). RESPEITO À DECISÃO DO STF NA ADI 1770-4 E ADI 1721-3, INCLUSIVE QUANTO À MATÉRIA ACUMULATÓRIA (ART. 37, XVI E XVII E § 10, CF).

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de má aplicação, em tese, dos parágrafos 1º e 2º, do art. 453 da CLT. de instrumento provido. RECURSO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO (OJ 361/SBDI-1/TST). RESPEITO À DECISÃO DO STF NA ADI 1770-4 E ADI 1721-3, INCLUSIVE QUANTO À MATÉRIA ACUMULATÓRIA (ART. 37, XVI E XVII E § 10, CF). A partir da interpretação dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIN's 1721-3 e 1770-4, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da OJ 177/SBDI-1/TST. Isso porque a decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade possui efeito erga omnes, vinculando todo o Poder Judiciário. Logo, se o empregado se aposentar voluntariamente, a continuidade da prestação laborativa jubilamento pressupõe unidade empregatícia. Ademais, comprovado que a extinção do contrato não resultou da iniciativa do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, o contrato de trabalho é uno, já que a aposentadoria espontânea não o extingue automaticamente. sentido, a OJ 361 da SDI-1/TST. E, em face da unicidade contratual, inexiste a formação de um novo contrato de trabalho a ensejar a prévia admissão por concurso público. Sendo o STF guardião da Constituição (art. 102, caput, CF), cabe ao Judiciário acolher suas interpretações constitucionais e respectivas repercussões. Desse modo, interpretativamente, que a aposentadoria não extingue o contrato de emprego, mesmo na área estatal, abriu flexibilização na regra constitucional vedatória de acumulações, pelo menos se o servidor

25

18

(e-STJ FI.826) 7

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

aposentar-se pelo regime geral (INSS). A decisão do STF, ao manter o servidor no emprego, automaticamente permitiu esse tipo de acumulação - até que nova interpretação surja, se for o caso. Naturalmente que a decisão da Corte Máxima diz respeito à aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, porém não atinge a aposentadoria compulsória, que extingue inexoravelmente o vínculo jurídico aos 70 anos do servidor. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, RR 796002820095020017, Relator Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 31/01/2014). Grifou-se

AGRAVO DE INSTRUMENTO EΜ RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. **AVISO** PRÉVIO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. Decisão Regional em que adotado o entendimento de que "o empregado jubilado voluntariamente não faz jus ao aviso prévio e reflexos, nem multa de 40% sobre os recolhimentos do FGTS do período anterior à aposentação, ainda que seja dispensado imotivadamente". Aparente violação do art. 453 da CLT, nos moldes do art. 896 da <u>CLT</u>, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ESPONTÂNEA. APOSENTADORIA EFEITOS. **AVISO** PREVIO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS.

- 1. Na hipótese dos autos, extrai-se da decisão regional que a dispensa da autora se deu sem justa causa, consignando a Corte de origem que o Município "chegou a instaurar procedimento administrativo junto (nº 04.338/07) ao seu departamento jurídico, para certificar-se da legalidade da demissão da autora".
- 2. Conforme entendimento cristalizado na OJ 361/SDI-I/TST, a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação.
- 3. Não há óbice na <u>Constituição Federal</u> para a acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração pelo trabalho prestado por servidor público celetista aposentado.
- 4. Nesse contexto, afastada a premissa de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e não tendo a trabalhadora dado causa ao fim da relação de emprego, são efetivamente devidas as parcelas típicas da denúncia vazia do contrato.

Recurso de revista conhecido e provido. (TST, RR 192006720085150002, Relator Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 06/03/2015). Grifou-se

Destarte, não visualizo dano ao erário a ponto do Senai ser ressarcido pelo recorrente, pois quando o recorrente pagou as verbas rescisórias dos funcionários aposentados estava amparado na medida cautelar deferida no STF e na legislação trabalhista em vigor.





Portanto, merece ser reformada a sentença para julgar improcedente o pedido de ressarcimento do dano ao erário.

c) Elemento subjetivo

Por toda fundamentação jurídica do item anterior, não há que se falar em elemento subjetivo a consubstanciar condenação do recorrente por atos de improbidade administrativa na hipótese dos autos.

III - Dispositivo

Pelo exposto, conheço do recurso, para dar-lhe provimento, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido de ressarcimento, conforme as considerações acima mencionadas.

Sem custas processuais e honorários advocatícios (artigos 18 da Lei nº 7.347/85 e 128, §5º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal).

É como voto.

Desembargador Cezário Siqueira Neto

Relator